



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 110/2023/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 38/2023

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei que institui prêmio “Personalidade Negra de Igarapava – Tia Odette”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 38/2023. INSTITUIÇÃO DE PRÊMIO NO ÂMBITO MUNICIPAL. INICIATIVA CONCORRENTE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. EMENTA QUE DEVE SER AJUSTADA. ART. 3º. MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO COMPONDO COMISSÃO VINCULADA AO PODER EXECUTIVO. POTENCIAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. ART. 7º. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ALUSÃO AO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL EM PRÊMIO CONCEDIDO PELO PODER EXECUTIVO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RISCO DE A DESPESA SER CONSIDERADA IMPRÓPRIA. RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa instituir o Prêmio Tia Odette.

O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara Municipal em 28.09.2023, encaminhado a estão órgão jurídico em 02.10.2023 e está instruído com:

- a) Ofício nº 731/2023 encaminhando o Projeto de Lei nº 38/2023 – fls. 1;
- b) Projeto de Lei nº 38/2023 – fls. 2/3;
- c) Justificativa – fls. 4/5;
- d) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 6;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

É o breve relatório. Passo a opinar.

I - PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.”¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que se instituir prêmio no âmbito municipal.

No mais, ainda que pairasse dúvida, deve-se colacionar a ementa do RE 194.704, julgado em 29.06.2017:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência para propositura do Projeto de Lei está adequada, isto é, inserta na esfera do interesse local.

II.2) Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A matéria do Projeto de Lei nº 38/2023, isto é, a instituição de prêmio no âmbito municipal, não é reservada, mas concorrente, já que não está circunscrita nas hipóteses de reserva prevista no §1º, art. 61, da Constituição Federal.

Isto porque, sendo previsões excepcionais, desafiam interpretações restritivas, conforme reiteradamente decidido pela jurisprudência. Menciona-se, a título de exemplo, passagem do relatório do Acórdão exarado no RE 878.911:

[...] O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.
(...)

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de constitucionalidade formal na legislação impugnada.

Naqueles autos, julgou-se o Tema 917, fixando-se tese de repercussão geral:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 878911

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A par da inexistência reserva de iniciativa para a matéria constante do Projeto de Lei nº 38/2023, deve-se considerar que nem tudo que lá se encontra é concorrente, já que ao discorrer sobre a concessão do prêmio, previu matérias afetas a organização administrativa do órgão executivo.

Entremes, o Projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, legitimado, na forma do art. 39 e inciso I, art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

II.3) Matéria do Projeto de Lei nº 38/2023

O Projeto de Lei nº 38/2023 institui o Prêmio Personalidade Negra de Igarapava – Tia Odette.

Não se vislumbra objeção aos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e art. 8º.

Entretanto, em relação à ementa e aos artigos 3º e 7º, as observações a seguir, tratados individualmente.

II.3.1) Da ementa do Projeto de Lei nº 38/2023

A ementa do Projeto de Lei nº 38/2023 traz a seguinte locução:

Projeto de Lei – Personalidade Negra de Igarapava – Prêmio “Tia Odette”.

A ementa, obrigatoriamente inserida como parte preliminar da lei, conforme preceitua o inciso I, art. 3º, da LC 95/98, não pode trazer em seu bojo a expressão “Projeto de Lei”. Explica-se: sendo grafada por caracteres que realcem e explicite, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei (art. 5º, LC 95/98), deve refutar expressões que com o objeto não condizem.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

II.3.1) Do art. 3º do Projeto de Lei nº 38/2023 – da previsão de membros do Poder Legislativo na Comissão Especial designada pelo Prefeito

O art. 3º estabelece que a seleção das personalidades agraciadas com o Prêmio será realizada por comissão especial designada pelo Prefeito, constituída por representantes, entre outros, do Poder Legislativo Municipal.

Contudo, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em previsões similares, tem reputado inconstitucional a inclusão. Observe:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André. Dispositivo normativo (Parágrafo 2º do art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Fundo de Apoio à Gestão Cultural. Emenda parlamentar que acrescentou, como membro do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, um representante da Câmara Municipal de Santo André. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa, evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma. **Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição.

Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.

(TJ-SP - ADI: 21834533220218260000 SP 2183453-32.2021.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/04/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA INCLUINDO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA OS ARTIGOS 5º, CAPUT E § 2º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, PRELIMINAR ACOLHIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO INCISO II, DO ARTIGO 3º, DA LEI N° 350/1999, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA". **"Não pode representante da Câmara Municipal, ainda que por**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integrar Conselhos Municipais e interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), instituindo modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes.

(TJ-SP ADIN nº 2087907-18.2019.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, j. 21.08.2019).

Onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito, de modo que os mesmos motivos que impedem o parlamentar de compor conselho municipal, o impedem de integrar comissão especialmente designada e integrante da estrutura do Chefe do Executivo Municipal.

II.3.2) Do art. 7º do Projeto de Lei nº 38/2023 – da ausência de indicação de recursos

Com esteio na Constituição do Estado de São Paulo, em uma análise prematura não se admitiria a menção genérica à dotação orçamentária. Isto porquê a Constituição Bandeirante é clara e objetiva ao exigir a indicação de recursos disponíveis. Nesse sentido:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Dispositivo semelhante consta da Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 117. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Partindo destes pressupostos, a Lei deveria indicar expressamente os recursos orçamentários pelos quais se atenderão as despesas.

Contudo, a jurisprudência bandeirante tem entendido que a inexistência de indicação de recursos disponíveis implica, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício em que publicada, sem macular sua constitucionalidade. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.005, de 13 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu a obrigação de implantação de displays digitais com temporizadores regressivos em sinalizadores de trânsito nas principais vias públicas municipais – Alegação de ausência de indicação específica da fonte de custeio – Inexistência de violação ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual – Hipótese de inexequibilidade da lei no exercício em que foi promulgada, diante da possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente – Vício de iniciativa CONFIGURADO – Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Federal) – Ato normativo impugnado que afronta o princípio da Reserva de Administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

(TJ-SP - ADI: 21444962520228260000 SP 2144496-25.2022.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 01/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2023)

Portanto, a ausência de indicação de dotação orçamentária não invalida a norma.

II.3.3) Do art. 7º do Projeto de Lei nº 38/2023 - da previsão de dotação orçamentária da Câmara Municipal

Superada a questão da ausência de indicação de dotação orçamentária, resta analisar a previsão contida no art. 7º de que as despesas relacionadas à realização do prêmio serão custeadas pelo “município ou pela Câmara Municipal”.

Aqui, um paradoxo: a Câmara Municipal é um órgão do Município, ao lado da Prefeitura. Ambas, portanto, representam o Município de Igarapava, este sim pessoa jurídica de direito público interno, de modo que, em sentido amplo, qualquer despesa efetivada pela Câmara o é, então, do Município.

Mais a mais, pode ser que a pretensão tenha sido ‘custeadas pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal’, o que, também, se revela juridicamente discutível.

Com efeito, na forma do art. 3º, a seleção será realizada por uma Comissão Especial designada pelo Chefe do Executivo, órgão vinculado inexoravelmente à Prefeitura de Igarapava, dificultando a compreensão dos motivos pelos quais a inserção da Câmara Municipal no art. 7º.

Mais a mais, a Edilidade recebe duodécimo para suas finalidades institucionais, não angariando recursos e não prestando serviços públicos.

Não pode, assim, aplicar tais verbas em despesas distintas daquelas necessárias ao seu funcionamento.

Para exemplificar, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já reputou inconstitucional a aquisição de coroa de flores por Câmara Municipal, argumentando que



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

tal dispêndio não tem lastro no interesse público (TC-001776/026/08 – TCE/SP, julgado em 18.05.2010).

II.3.4) Da técnica legislativa

Com exceção à ementa, tal como acima narrado, o Projeto de Lei nº 38/2023 não viola a Lei Complementar nº 95/1998, adequando-se, com isso, à técnica legislativa.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Lei nº 38/2023, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

- a) O objeto do Projeto de Lei nº 38/2023 é de interesse local, uma vez que visa instituir prêmio no âmbito Municipal;
- b) O processo legislativo foi deflagrado por autoridade competente (art. 39, I e 41 da Lei Orgânica Municipal);
- c) No tocante ao texto do Projeto de Lei nº 38/2023, as seguintes observações:
 - c.1) O preâmbulo não comporta a expressão “Projeto de Lei”;
 - c.2) O art. 3º prevê representante do Poder Legislativo na Comissão Especial designada pelo Chefe do Executivo, com potencial violação ao princípio da Separação dos Poderes, conforme reiteradamente decidido pela justiça paulista, a exemplo: TJ-SP ADIN nº 2087907-18.2019.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, j. 21.08.2019; e TJ-SP - ADI: 21834533220218260000 SP 2183453-32.2021.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/04/2022;
 - c.3) O artigo 7º faz alusão à dotação orçamentária da Câmara Municipal em prêmio a ser entregue pelo Chefe do Executivo, o



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

que, em tese, viola o princípio da Separação dos Poderes e a regra de duodécimo estabelecido no texto Constitucional, destinado unicamente à manutenção das funções institucionais do Poder Legislativo.

d) Superadas as observações mencionadas no item “c”, não se vislumbra objeção à sua regular tramitação.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 05 de outubro de 2023.

Orlando Farinelli Neto
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 358.382